



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 251 11º andar - Gabinete 09  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000216-40.2010.5.01.0039 – ConPag**

**A C Ó R D ã O**

**5ª TURMA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. IMÓVEL COM DESTINAÇÃO MISTA (RESIDENCIAL E COMERCIAL). POSSIBILIDADE DE PENHORA.**

Quando o imóvel penhorado é utilizado: **(1)** para habitação do sócio MARCOS ROGÉRIO e de sua família e **(2)** para atividades comerciais, já que ali se localiza também a sede da empresa executada, a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a penhora parcial do imóvel considerado bem de família (fração destinada à atividade comercial), desde que haja possibilidade de cômoda divisão do bem sem acarretar prejuízo ao direito de moradia do devedor.

No caso dos autos, porém, foi comprovado que não é possível o desmembramento do bem para efeitos de penhora, sem que haja prejuízo para a moradia do sócio MARCOS ROGÉRIO, razão pela qual mantém-se a garantia de impenhorabilidade sobre a totalidade do imóvel.

## **I - RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição nº **TRT-AP-0000216-40-2010-5-01-0039**, em que são partes: **TAIS FIGUEIREDO SAUCEDO, MARCOS ROGÉRIO DIAS ANGELO** e **FRANCISCO CARLOS VAZ DE SOUZA**, como agravantes e, reciprocamente, como agravados.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 251 11º andar - Gabinete 09  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000216-40.2010.5.01.0039 – ConPag**

Trata-se de agravos de petição interpostos pela exequente, **TAIS FIGUEIREDO SAUCEDO** (fls.733/740), e pelos executados **MARCOS ROGÉRIO DIAS ANGELO** e **FRANCISCO CARLOS VAZ DE SOUZA** (fls. 860/877) em face da sentença de fls. 730/731, da MM. 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, proferida pela juíza **MARIA LETICIA GONÇALVES**, que julgou **PROCEDENTES EM PARTE** os embargos à execução.

**TAIS FIGUEIREDO SAUCEDO** interpõe agravo de petição, alegando, em síntese, que o bem penhorado não se constitui em “bem de família”, uma vez que ali se localiza a sede comercial da empresa executada; que o sócio **MARCOS ROGÉRIO** não comprovou residir no imóvel penhorado; que o aludido sócio, no contrato firmado em 05/06/2013, informou residir à Av. Lucio Costa nº4.700, bloco I, apt. 1310, Barra da Tijuca; que na alteração de contrato social ocorrida em 20/03/2009 o referido sócio já havia declarado esse endereço; que os documentos trazidos aos autos (contas de gás e telefone) em nome do reclamante não comprovam que ele resida no imóvel penhorado, qual seja, na Rua Uruguai nº 95 .

**MARCOS ROGÉRIO DIAS ANGELO** e **FRANCISCO CARLOS VAZ DE SOUZA** também interpõem agravo de petição. Inicialmente, requerem o sobrestamento do feito para que seja realizada perícia contábil, alegando, em síntese, a existência de erros materiais nos cálculos. No mérito, sustentam que os cálculos homologados apresentam **excesso de execução**, porque: **(a) não observaram o número de horas extraordinárias efetivamente prestadas**, conforme Súmula 347 do Colendo TST; que somente devem ser computadas as horas que



**PROCESSO: 0000216-40.2010.5.01.0039 – ConPag**

excederem ao módulo semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, conforme Súmula 85 do Colendo TST; que na planilha de fl. 301 a exequente apurou 234,67 horas laboradas, sem esclarecer como chegou a esses valores; que, subtraindo-se as 192 horas normais, restariam 42,67 horas extraordinárias; contudo os cálculos apuraram 58,74 horas extraordinárias, ou seja, cerca de 16 horas extraordinárias a mais; **(b)** não há memória de cálculo dos reflexos das horas extraordinárias nas verbas rescisórias; **(c)** foram calculadas horas extraordinárias nos períodos em que a reclamante esteve em gozo de férias e licença maternidade; **(d)** foram calculados reflexos de horas extraordinárias sobre o repouso remunerado e, em seguida, esses valores foram somados às parcelas de FGTS, aviso prévio, 13º salário e férias, em ofensa ao disposto na Orientação Jurisprudencial 394 da SDI-I, do Colendo TST; **(e)** foram calculadas parcelas de contribuição previdenciária sobre salários "por fora", sem observar a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das aludidas parcelas e **(f)** não foi deduzido o valor de R\$ 4.454,32 referente ao repouso semanal pago entre abril de 2009 e janeiro de 2010, período em que a exequente recebia salário fixo mensal.

**MARCOS ROGÉRIO DIAS ANGELO e FRANCISCO CARLOS VAZ DE SOUZA** apresentam contraminuta às fls. 836/843, com preliminar de não conhecimento do agravo, em razão de irregularidade formal, qual seja, ofensa às disposições contidas no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

**TAIS FIGUEIREDO SAUCEDO** oferece contraminuta às fls. 889/897, com preliminar de não conhecimento das matérias não ventiladas



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 251 11º andar - Gabinete 09  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000216-40.2010.5.01.0039 – ConPag**

nos embargos à execução e requerendo a aplicação de multa de 20% sobre o valor atualizado do débito em execução, conforme artigo 774 do CPC/2015.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 214/13-GAB, de 11/03/2013, ressalvado o direito de futura manifestação, caso entenda necessário.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE**

#### **DO CONHECIMENTO E DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA**

O recurso ordinário é tempestivo – a exequente foi intimada da sentença em **26/02/2016**, sexta-feira (fl. 732), e interpôs o presente agravo de petição em **07/03/2016** (fl. 733) – e está subscrito por advogado regularmente constituído.

**MARCOS ROGÉRIO DIAS ANGELO** e **FRANCISCO CARLOS VAZ DE SOUZA** suscitam, **sem razão**, preliminar de não conhecimento do agravo de petição porque a reclamante não teria observado as formalidades previstas contidas no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.



**PROCESSO: 0000216-40.2010.5.01.0039 – ConPag**

A redação conferida ao § 5º do art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/1.998 trouxe um aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

II - **facultativamente**, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida”. (Sem grifo no original)

O artigo acima transcrito trata exclusivamente do agravo de instrumento (veja-se, por exemplo, a referência ao julgamento imediato do recurso trancado) e não se aplica, por óbvio, quando o recurso é juntado nos próprios autos do processo. A finalidade da norma em apreço é possibilitar, caso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Por isso, as peças que formam o instrumento do agravo devem ser suficientes para que seja realizado o exame, nos próprios autos do agravo, dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento e do recurso denegado.

No presente caso, contudo, a exequente interpôs **agravo de petição** e, não, **agravo de instrumento**, ou seja, o recurso foi interposto nos próprios autos da execução e não em instrumento apartado. De acordo com o artigo 897, parágrafo 1º, da CLT, o agravo de petição é o meio



**PROCESSO: 0000216-40.2010.5.01.0039 – ConPag**

adequado para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo da execução e é encartado nos próprios autos do processo originário. Diante disso, como não foi formado um instrumento a parte, não há falar em formação de instrumento ou em observância das formalidades previstas contidas no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. **Rejeito, pois, a preliminar arguida em contraminuta e conheço do agravo de petição.**

**DA PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA**

O MM. Juízo julgou **procedentes** os embargos à execução opostos pelos executados, pelos seguintes fundamentos (fls. 730/731):

Os embargantes aduzem que a penhora de fls. 526 recaiu sobre parte de imóvel do qual é coproprietário o sócio MARCOS ROGÉRIO DIAS ANGELO e que tal ato estaria eivado de nulidade, uma vez que se trata de seu único imóvel destinado à moradia, portanto, bem de família, não obstante possuir destinação mista por se tratar de local onde funciona a academia executada. Para comprovar o alegado, o mesmo acostou documentos como conta de luz, gás e de operadora de planos de saúde, além de parte de sua declaração de imposto de renda entregue à Receita Federal.

Pela análise dos documentos acostados bem como pela consulta ora realizada ao sistema Infojud, referente às declarações de bens dos anos 2014 e 2015 prestadas ao referido órgão, se constata que, de fato, o imóvel e questão se trata do único imóvel do executado Marcos Rogério, pelo que se tem por inviabilizada a continuidade do ato de constrição sobre o mesmo, sob pena de violação à Lei 8.009/90.

Ademais, restou comprovado que o imóvel se trata de meio indispensável à continuidade de suas atividades empresariais, o que, em nome do princípio da preservação da empresa, deve ser resguardado pelo juízo, sob pena de ofensa, ainda, à regra insculpida no artigo 649, V, do CPC.



**PROCESSO: 0000216-40.2010.5.01.0039 – ConPag**

**TAIS FIGUEIREDO SAUCEDO** interpõe, **sem qualquer razão**, agravo de petição, alegando, em síntese, que o bem penhorado não se constitui em “bem de família”, uma vez que ali se localiza a sede comercial da empresa executada; que o sócio **MARCOS ROGÉRIO** não comprovou residir no imóvel penhorado; que o aludido sócio, no contrato firmado em 05/06/2013, informou residir na Av. Lucio Costa nº 4.700, bloco I, apt. 1310, Barra da Tijuca; que na alteração de contrato social ocorrida em 20/03/2009 o referido sócio já havia declarado esse endereço; que os documentos trazidos aos autos (contas de gás e telefone) em nome do reclamante não comprovam que ele resida no imóvel penhorado, qual seja, na Rua Uruguai nº 95.

O MM. Juízo determinou a **penhora de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel** localizado na Rua Uruguai, nº 95, Tijuca, Rio de Janeiro (fl. 523). Em **30/01/2015**, foi efetuada a penhora do aludido imóvel na forma determinada, o qual foi avaliado em sua integralidade em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), conforme se observa do auto de penhora e avaliação de fl. 529.

O imóvel penhorado é de propriedade do sócio **MARCOS ROGÉRIO DIAS ANGELO** (70% - setenta por cento) e de **ROGÉRIO FRANCISCO ANGELO** e sua esposa **MARIA DIAS ANGELO** (30% - trinta por cento), de acordo com o Registro Geral de Imóveis de fls. 524/525.

Os executados ajuizaram embargos à execução, alegando que o bem imóvel em discussão é impenhorável porque constitui bem de família do sócio **MARCOS ROGÉRIO**, muito embora tenha destinação mista, já que, além de residir no local, ali também funciona a empresa executada. Na



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 251 11º andar - Gabinete 09  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000216-40.2010.5.01.0039 – ConPag**

sentença de fls. 730/731, o Juízo *a quo* julgou **procedentes em parte** os embargos, por entender configurado o bem de família.

No que se refere à caracterização do bem de família, assim dispõe a Lei nº 8.009/90:

**Artigo 1º.** O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Em seu artigo 5º, a Lei nº 8.009/90 acrescenta que o bem de família legal somente é considerado impenhorável quando o imóvel é utilizado para a residência da entidade familiar:

**Artigo 5º.** Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, **considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.** Destaquei.

Após o advento do novo Código Civil, pode-se falar na existência do bem de família legal, previsto na Lei nº 8.009/90, ao lado do bem de família convencional, regido pelo artigo 1.711 do Código Civil:

**Artigo 1.711.** Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 251 11º andar - Gabinete 09  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000216-40.2010.5.01.0039 – ConPag**

Existem, pois, duas modalidades de bem de família: **o bem de família legal**, que é definido pela Lei nº 8.009/1990, e cuja proteção como moradia da família independe de inscrição no Cartório de Registro de Imóveis, e **o bem de família voluntário**, previsto no artigo nº 1.711 do Código Civil, instituído mediante escritura pública sobre um imóvel determinado e registrado na matrícula respectiva.

No caso dos autos, o sócio **MARCOS ROGÉRIO DIAS ANGELO** colacionou aos autos a declaração da OPERADORA UNIESTE DE PLANOS DE SAÚDE e contas da CEG e da CLARO em seu nome, no endereço do imóvel penhorado, qual seja, na Rua Uruguai, nº 95, Tijuca, Rio de Janeiro (fls. 676/680). Trouxe aos autos, ainda, cópia do recibo de entrega da declaração do Imposto de Renda relativa ao exercício 2012 (fl. 677) e as cópias das declarações de renda dos exercícios 2010 (fl. 705-v) e 2015 (fl. 708), onde também consta como residência o endereço do imóvel penhorado. As referidas declarações de renda comprovam, ainda, que o bem constrito é o único de propriedade do sócio **MARCOS ROGÉRIO**. Diante do exposto, tem-se que **foi comprovado que o sócio MARCOS ROGÉRIO reside no imóvel penhorado e, portanto, que o aludido imóvel constitui bem de família**, impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90.

Em **26/11/2013**, o Sr. Oficial de Justiça compareceu à Av. Lucio Costa 4700, aptº. 1310, endereço em que a agravante alega residir o sócio **MARCOS ROGÉRIO**, e lá foi informado pelo supervisor de recepção do condomínio residencial que **o aludido sócio não reside no local**.



**PROCESSO: 0000216-40.2010.5.01.0039 – ConPag**

Contudo, como confessado pelo próprio executado, **o imóvel objeto da penhora também é utilizado para fins comerciais**, porque ali está localizada a sede da empresa executada. Em outras palavras, tem-se que o imóvel penhorado é misto, porque utilizado: **(1)** para habitação do sócio MARCOS ROGÉRIO e de sua família e **(2)** para atividades comerciais, já que ali se localiza também a sede da empresa executada. Resta perquirir se esse fato é suficiente para **afastar a garantia da impenhorabilidade** prevista na Lei nº 8.009/90, independentemente do fato de o aludido bem ser o único de propriedade do executado, como alega agravante.

A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 visa assegurar o direito social à moradia, constitucionalmente previsto no art. 6º da Constituição da República. A **proteção legal incide tão somente sobre o prédio (o espaço físico) destinado à residência da família**, com a finalidade de abrigar, de servir como domicílio da entidade familiar, durante a vida dos cônjuges e dos seus filhos. Assim é que o imóvel, para ser tido como bem de família, **há de ser exclusivamente residencial**. De consequência, nele não pode estar sendo realizada atividade comercial, sobretudo de grande porte, por uma pessoa jurídica.

E, como visto, no caso dos autos, o imóvel penhorado, além de servir como residência do sócio executado, também centraliza as atividades comerciais desenvolvidas pela empresa executada. Em outras palavras, **o imóvel de propriedade do sócio devedor tem destinação mista (comercial e residencial)**. Assim é que a parte destinada às atividades comerciais não está ao abrigo da proteção da Lei nº 8.009/90, podendo ser penhorado.



**PROCESSO: 0000216-40.2010.5.01.0039 – ConPag**

De acordo com a jurisprudência pacífica dos Tribunais, **é possível penhorar parte dos imóveis** que tenham destinação mista, ou seja, **a fração do imóvel correspondente à segunda finalidade (comercial)**, desde que essa providência não acarrete a descaracterização do bem e que **não haja prejuízo para a área residencial**. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). **EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA QUE RECAIU SOBRE IMÓVEL DE DESTINAÇÃO MISTA. POSSIBILIDADE DE CONSTRUIÇÃO DA PARTE COMERCIAL DO BEM.** OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA". (AgRg no AREsp 551412, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, pub DJe 17/05/2016).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. **BEM DE FAMÍLIA, POSSIBILIDADE DE PENHORA PARCIAL.** REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2.- Decisão judicial que determina a penhora parcial de imóvel com extensa área não malferce a coisa julgada proveniente de decisão judicial anterior que reconheceu esse mesmo imóvel como bem de família.

3.- A Jurisprudência desta Corte já se manifestou positivamente quanto à **possibilidade de desmembramento de imóveis sobre os quais recaiam a proteção conferida pela Lei 8.009/90 quando for possível preservar a destinação própria tutelada pela norma protetiva.** Precedentes.

4.- No caso dos autos, tendo o Tribunal de origem concluído que **o imóvel era passível de repartição sem prejuízo de sua qualidade de bem de família**, não é possível afirmar que faltava prova nos autos para concluir nesse sentido, sem que novamente se examinasse o caderno probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 251 11º andar - Gabinete 09  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000216-40.2010.5.01.0039 – ConPag**

5.- Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 439.292/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. LEI 8.009/90. **BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE.** CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA CASO. DOCTRINA. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Como residência do casal, para fins de incidência da Lei n. 8.009/90, não se deve levar em conta somente o espaço físico ocupado pelo prédio ou casa, mas também suas adjacências. A própria lei afirma que "a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza ...". II – **Admite-se, no entanto, a penhora de parte do imóvel quando possível o seu desmembramento sem descaracterizá-lo**, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso (REsp 326.171/GO, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 28/08/2001, DJ 22/10/2001, p. 331).

No mesmo sentido, vem se posicionando o Colendo TST, como se vê dos seguintes arestos:

RECURSO DE REVISTA. **EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.** CASAS GEMINADAS. ÚNICA MATRÍCULA. **DESMEMBRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O Tribunal Regional registrou que "trata-se (...) o imóvel constricto (...) de um terreno contendo duas casas geminadas (...). E segundo a certidão de fl. 539 (...) **o imóvel em comento encontra-se unificado na respectiva matrícula, (...),** sem que haja qualquer outra informação sobre o desmembramento do mesmo". Todavia, deu provimento ao agravo de petição do exequente ao fundamento de que "o fato de tais residências serem geminadas não é suficiente para o levantamento integral da penhora, visto que a separação das duas construções, cujas entradas são independentes, frise-se, não redunde em qualquer prejuízo a seus fins residenciais, em que pese o douto entendimento do MM. Juízo a *quo* em sentido contrário". 2. Tratando-se de **imóvel com matrícula única com impossibilidade de desmembramento e usado pela entidade familiar dos executados para moradia** - fato incontroverso - **é forçoso concluir pela sua caracterização como um bem de família, razão pela qual o mesmo é impenhorável.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 204200-



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 251 11º andar - Gabinete 09  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000216-40.2010.5.01.0039 – ConPag**

27.1996.5.15.0014 Data de Julgamento: 14/12/2016, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE DA ARREMATACÃO. **BEM DE FAMÍLIA. PENHORA DE PARCELA IDEAL. POSSIBILIDADE.** DESPROVIMENTO. A jurisprudência do c. STJ quanto à interpretação do art. 1º, parágrafo único, da Lei 8009/90, firmou-se no sentido de ser **possível o desmembramento de bem imóvel para efeitos de penhora, desde que não haja prejuízo para a área residencial.** No caso concreto, tratando-se de penhora de metade ideal de terreno de 4 mil metros quadrados sobre o qual foram construídas diversas edificações, entre elas a casa de 462 metros quadrados, não se constata violação direta e literal dos arts. 5º, XXII, 6º e 226 da CF, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, eis que não há notícia de que a constrição que recaiu sobre a metade ideal do imóvel tenha impedido a manutenção da entidade familiar. Agravo de instrumento desprovido (AIRR - 269400-09.1999.5.02.0314, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 27/11/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013).

Como se observa, a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a penhora da parte do imóvel não considerada bem de família (sobre a parte destinada à atividade comercial), **desde que haja possibilidade de cômoda divisão do bem sem acarretar prejuízo ao direito de moradia do devedor.**

No presente caso, contudo, as fotos colacionadas com o presente agravo de petição demonstram que **o desmembramento do bem penhorado seria inviável**, já que somente existe uma única porta de entrada no imóvel. Esse fato, inclusive, é confessado pela agravante em suas razões recursais. Da análise das fotos também não é possível vislumbrar a existência de uma separação entre a parte residencial e comercial. Aliás, a agravante, que laborou no local e, portanto, conhece o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 251 11º andar - Gabinete 09  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000216-40.2010.5.01.0039 – ConPag**

imóvel, afirmou que, se comprovado que o sócio residisse no imóvel penhorado, teria ele de "se sujeitar a entrar e sair de sua residência entre alunos e professores de uma academia" (fl. 737). Diante disso, tenho que, **no caso dos autos, não seria possível o desmembramento do bem imóvel para efeitos de penhora**, sem que houvesse prejuízo para a moradia do sócio MARCOS ROGÉRIO.

Por todo o exposto, **comprovado que o imóvel constrito é utilizado com finalidade mista (residencial e comercial), e que não é possível o desmembramento do bem para efeitos de penhora**, sem que haja prejuízo para a moradia do sócio MARCOS ROGÉRIO, impõe-se a manutenção da impenhorabilidade sobre a totalidade do imóvel. **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de petição da exequente, no particular.

### **AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS**

#### **DO CONHECIMENTO**

O agravo de petição é tempestivo – os executados foram intimados da decisão dos embargos de declaração em **22/07/2016**, 6ª feira (fl. 832); o apelo foi interposto em **01/08/2016** (fl. 860) – e está subscrito por advogado regularmente constituído. **Conheço**, pois, do agravo de petição, à **exceção dos temas "impugnação aos cálculos" e "excesso de execução"**, pelas razões a seguir expostas.



**PROCESSO: 0000216-40.2010.5.01.0039 – ConPag**

**DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO  
TEMAS "IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS" E "EXCESSO DE  
EXECUÇÃO"**

Em embargos à execução (fls. 666/674), os executados impugnaram **tão somente** a penhora efetuada sobre o bem imóvel na Rua Uruguai, nº 95, Tijuca, Rio de Janeiro. Alegaram que o aludido imóvel seria o único de propriedade do sócio MARCOS ROGÉRIO, local onde reside e onde também funciona a executada; que é da empresa executada que o sócio MARCOS ROGÉRIO retira o seu sustento e que por todas essas razões o referido imóvel seria impenhorável, conforme previsto na Lei 8.090/90. Por fim, requereram que o Juízo se manifestasse sobre a petição de fls. 530/551.

No presente agravo de petição, os agravantes sustentam que os cálculos homologados apresentam **excesso de execução**, porque: **(a) não observaram o número de horas extraordinárias efetivamente prestadas**, conforme Súmula 347 do Colendo TST; que somente devem ser computadas as horas que excederem ao módulo semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, conforme Súmula 85 do Colendo TST; que na planilha de fl. 301 a exequente apurou 234,67 horas laboradas, sem esclarecer como chegou a esses valores; que, subtraindo-se as 192 horas normais, restariam 42,67 horas extraordinárias; contudo os cálculos apuraram 58,74 horas extraordinárias, ou seja, cerca de 16 horas extraordinárias a mais; **(b) não há memória de cálculo dos reflexos das horas extraordinárias nas verbas rescisórias**; **(c) foram calculadas horas extraordinárias nos períodos em que a reclamante esteve em gozo de férias e licença maternidade**; **(d) foram calculados reflexos de horas extraordinárias sobre o repouso remunerado e,**





**PROCESSO: 0000216-40.2010.5.01.0039 – ConPag**

em seguida, esses valores foram somados às parcelas de FGTS, aviso prévio, 13º salário e férias, em ofensa ao disposto na Orientação Jurisprudencial 394 da SDI-I, do Colendo TST; **(e)** foram calculadas parcelas de contribuição previdenciária sobre salários "por fora", sem observar a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das aludidas parcelas e **(f)** não foi deduzido o valor de R\$ 4.454,32 referente ao repouso semanal pago entre abril de 2009 e janeiro de 2010, período em que a exequente recebia salário fixo mensal.

Como claramente se percebe, **nos embargos à execução não há nenhuma impugnação aos cálculos homologados** ou alegação de existência de excesso de execução. A matéria ora trazida em sede de agravo de petição trata-se, portanto, de **verdadeira inovação recursal**, que **não merece ser conhecida**.

Como é sabido, o interesse processual é "a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão" (GRECO FILHO, Vicente. In Direito Processual Civil Brasileiro. 1º Vol. 17. ed. Ed. Saraiva. p. 80). Segundo LIEBMAN, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. Existem dois aspectos no interesse processual: necessidade-utilidade (ou necessidade-adequação). Este binômio é traduzido da seguinte forma: haverá a presença do interesse processual da parte em agir toda vez que ela tenha a necessidade de exercer o direito de ação, isto é, a parte deve ter a necessidade de obter o provimento estatal; a utilidade existirá quando aquilo que a parte pleiteia, a





**PROCESSO: 0000216-40.2010.5.01.0039 – ConPag**

providência requerida lhe é útil, em outras palavras, o autor não conseguirá aquilo que pretende por outro meio extraprocessual, mas somente por provocação do Poder Judiciário. O elemento adequação que outros preferem, seria um fracionamento da utilidade, pois seria o caso de o meio judicial ser o mais adequado para se obter a tutela pretendida.

A medida pretendida pelo agravante, porém, ao contrário do que alega, afigura-se inútil ou desnecessária, já que um dos requisitos objetivos de admissibilidade recursal é que tenha sucumbido a parte-recorrente no primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso.

As questões trazidas pelos agravantes no presente apelo são verdadeiras **inovações recursais**, não debatidas nos embargos à execução, e contra as quais se operou a preclusão, não se manifestando a parte no momento oportuno. Segundo dispõe o art. 141 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 128 do CPC/1973):

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Conforme as lições magistrais de NELSON NERY JÚNIOR, “o autor fixa os limites da lide na petição inicial (CPC 128), cabendo ao magistrado decidir nos limites do pedido (CPC 460). O réu na contestação delimita o âmbito de sua resistência ao pedido do autor, incumbindo-lhe o ônus da impugnação especificada em atendimento ao princípio da eventualidade, bem como lhe cabe a dedução de toda e qualquer matéria que tenha para alegar como defesa, notadamente as exceções substanciais



**PROCESSO: 0000216-40.2010.5.01.0039 – ConPag**

e processuais, sob pena de preclusão (CPC 300 e 302).” (*In Teoria Geral dos Recursos*. Editora Revista dos Tribunais. 6ª edição atualizada e ampliada. Pág. 432).

Diante da **inovação processual** trazida em recurso, e não admitida pelo ordenamento jurídico, não há como ser conhecido o apelo dos executados.

O fato de os executados, em sua petição de embargos à execução, terem requerido que o Juízo se manifestasse acerca da petição de fls. 530/551, bem assim o fato de a aludida petição ter sido apreciada na mesma decisão que julgou os embargos à execução (fls. 730/731), **não socorre os agravantes. Primeiro**, porque a petição de fls. 530/551 foi protocolizada em **19/02/2015**, enquanto os executados somente tomaram ciência da penhora realizada nos autos em **11/06/2015** (fl. 675). Ou seja, o prazo para a oposição de embargos à execução somente se iniciou no dia **12/06/2015**, após a ciência da garantia da execução, sendo certo que as matérias constantes da petição em discussão foram ventiladas em data anterior ao prazo para oposição de embargos à execução e não reiteradas nesse recurso.

**Segundo**, porque o fato de o Juízo ter apreciado as alegações constantes da petição de fls. 530/551 (acerca dos temas "**impugnação aos cálculos**" e "**excesso de execução**"), na mesma sentença que julgou os embargos à execução (fls. 730/731), não tem o condão de inserir essas matérias dentre aquelas discutidas nos embargos à execução dos executados. Isso porque, como visto, as referidas matérias foram alegadas antes mesmo da ciência da garantia do juízo pelos devedores, razão pela



**PROCESSO: 0000216-40.2010.5.01.0039 – ConPag**

qual não poderiam ser consideradas como inseridas nos embargos à execução. Deveria o Juízo primeiramente ter se pronunciado quanto à petição de fls. 530/551 e, posteriormente, acerca das matérias discutidas nos embargos à execução, a fim de evitar qualquer confusão, já que, repita-se, os executados **não reiteraram** as matérias constantes da petição de fls. 530/551 no corpo de seus embargos à execução, limitando-se a requerer que o Juízo apreciasse a multicitada petição. Aliás, nos próprios embargos à execução, os executados requereram: (a) a análise da petição de fls. 530/551; (b) a suspensão do processo para a realização de perícia contábil e (c) após finalizadas tais etapas, a apreciação das razões contidas em seus embargos à execução, como se observa do último parágrafo de fl. 673.

Diante do exposto, com fundamento no inciso III, do art. 932 do CPC/2015 (art. 557 do CPC/1973), **NÃO CONHEÇO** do agravo de petição interposto pelos executados **quanto aos temas "impugnação aos cálculos" e "excesso de execução"**, diante da **inovação recursal**.

**DO REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL**

Os executados, em sede de agravo de petição e de contraminuta, sustentam ser indispensável a realização de prova pericial para a elaboração dos cálculos de liquidação, em razão da existência de erros materiais nos cálculos homologados.

A sentença de origem julgou **improcedentes** os embargos à execução porque não verificou os erros apontados (fl. 730).



**PROCESSO: 0000216-40.2010.5.01.0039 – ConPag**

O juízo de primeiro grau de jurisdição iniciou a liquidação, determinando que a parte autora apresentasse os cálculos dos valores que entendia devidos, o que foi cumprido às fls. 288/289. Foi dada vista à ré, que apresentou manifestação. Diante das impugnações, a reclamante apresentou novos cálculos, às fls. 295/311 e fls. 425/441.

Após uma sequência de manifestações de ambas as partes, o juízo *a quo* considerou que os últimos cálculos da reclamante se encontravam adequados à coisa julgada, homologando-os à fl. 446.

Pelo relato acima, verifica-se que, diante das manifestações das partes, o juízo não vislumbrou a necessidade de determinação de perícia contábil para a fixação do *quantum debeat*. Foram fixadas as questões objeto de discordância entre as partes e, após analisado minuciosamente cada ponto, o juízo constatou que os cálculos ofertados pela reclamante estavam em consonância com o título executivo exequendo.

O art. 765 da CLT conferiu ao julgador trabalhista ampla liberdade na direção do processo, privilegiando a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, e poderes para determinar a realização das diligências reputadas necessárias, o que pressupõe, também, a outorga do poder-dever de negar a realização de atos processuais dispensáveis. Aliás, em momento algum antes da homologação dos cálculos os executados requereram a realização de perícia contábil. Somente após o juízo fixar como corretos os cálculos da reclamante é que os executados se insurgiram pleiteando a produção de prova pericial.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 251 11º andar - Gabinete 09  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000216-40.2010.5.01.0039 – ConPag**

No atual momento processual, a pretensão dos executados de realização de prova pericial, sem a apresentação de justificativa plausível, é inoportuna, intempestiva, descabida e desprovida de razoabilidade, mormente tendo em vista que já há cálculos homologados.

Se tudo isso não bastasse, não vejo dificuldade maior na liquidação do título executivo judicial, que demandou exclusivamente a elaboração de cálculos aritméticos relativamente simples. Nesse caso, a designação de perito contábil seria mesmo incabível, retardaria a marcha processual e oneraria sobremaneira o devedor.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de petição interposto, no particular.

#### **DO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**

Em contraminuta, a exequente requer a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, conforme artigo 774 do CPC/2015. **Parcial razão assiste à exequente.**

De fato, o exame das matérias abordadas no agravo de petição oposto pelos executados revela que as impugnações trazidas à colação são completamente desprovidas de fundamentação razoável, seja por inovar à lide, seja por pretender violar a coisa julgada. Essa conduta opõe obstáculo ao andamento célere dos processos, faz com que o Poder Judiciário acumule uma carga de trabalho artificial, exige dos juízes e serventuários um trabalho inútil. Tudo isso conduz ao descrédito do serviço



**PROCESSO: 0000216-40.2010.5.01.0039 – ConPag**

público, arranha a imagem do Poder Judiciário e pode, ao fim e ao cabo, levar ao caos social, à anomia.

A conduta processual da agravante é, de fato, reprovável, e possui caráter flagrantemente procrastinatório. **Primeiro**, porque a agravante inova em suas alegações, apresentando argumentos inéditos, não ventilados em seus embargos à execução. **Segundo**, porque, apesar de o MM. Juízo *a quo* ter explicitado que não vislumbra qualquer erro material nos cálculos homologados e que, portanto, era desnecessária a realização de perícia contábil, os agravantes recorrem, insistindo na mesma tese, qual seja, da necessidade de realização de prova pericial contábil para verificação de supostos erros materiais nos cálculos já homologados.

Ora, o devido processo legal foi criado para a defesa de direitos legítimos, e não para a chancela de expedientes que tão só visem postergar a satisfação de crédito decorrente de direitos já tornados incontroversos. Por isso, **revela abuso de direito valer-se do agravo de petição sem apoio em nenhum fundamento fático ou jurídico minimamente aceitável**.

Deveras, entendeu por bem o legislador punir com severidade aquele que se “opõe maliciosamente à execução” (art. 774, inciso II, do CPC/2015). E não poderia ser de outra forma, tendo em vista que, até à providência homologadora dos cálculos, todo o *iter* processual desenvolveu-se, no qual as partes, em igualdade de condições, puderam valer-se dos meios cabíveis à salvaguarda de seus interesses. Não seria razoável que, nessa fase processual, fosse tolerado mau uso das garantias legalmente asseguradas. Daí ser compreensível a cominação de penalidade mais severa no processo de execução, quando verificado comportamento



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 251 11º andar - Gabinete 09  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000216-40.2010.5.01.0039 – ConPag**

censurável, qual seja, a utilização indevida do processo e dos recursos garantidos na lei.

Por isso, essa conduta precisa ser coibida e sancionada. Para tanto, valho-me do artigo 774 do CPC/15 e **condeno os executados na multa de 10%** (dez por cento), a ser calculada sobre o valor da execução, a ser revertida em favor da credora.

### **III - DISPOSITIVO**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em **rejeitar a preliminar de não conhecimento** arguída em contraminuta pelos executados; **conhecer** do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, por unanimidade, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; **conhecer** do agravo de petição dos executados, **à exceção dos temas "impugnação aos cálculos" e "excesso de execução"**, diante da **inovação recursal** e, no mérito, por unanimidade, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Condeno os executados na multa de 10% (dez por cento), a ser calculada sobre o valor da execução, a ser revertida em favor da credora.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2017.

**MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA**  
Desembargador do Trabalho  
Relator

**MASO/ctj/astc**